



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000121359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001906-43.2024.8.26.0462, da Comarca de Poá, em que é apelante MEIRE DE LIRA SCHEIBEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO DO BRASIL S/A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GI- AIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº. 1001906-43.2024.8.26.0462

Apelante: Meire de Lira Lopes Machado

Apelados:

1. Banco do Brasil S/A
2. Picpay Instituição de Pagamento S/A

Origem: Poá – 2ª Vara Cível

Juiz: Bruno Dello Russo Oliveira

Voto nº. 7.794

Valor da causa: R\$ 123.500,00

Ajuizamento: 26/4/2024

GOLPE DA FALSA COMPRA DE IMÓVEL. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Realização de transferência para terceiros, visando comprar imóvel que não lhes pertencia. Alegação de responsabilidade dos réus pela autorização da operação e pela não devolução do valor. Responsabilidade civil das rés não caracterizada. Evento externo. Falta de causalidade. A autora que compareceu pessoalmente à agência bancária para autorizar a transferência, de forma voluntária. MED que não se aplica a transferências via TED. Intervalo de 18 dias entre a transferência e sua contestação, o qual permitiu que os falsários tivessem tempo suficiente para escoar o valor para outras contas. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pela autora Meire de Lira Lopes Machado em razão de sentença a fls. 252/255 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais. Recurso da autora. Realização de transferência para terceiros, visando comprar imóvel que não lhes pertencia. Alegação de responsabilidade dos réus pela autorização da operação e pela não devolução do valor. Responsabilidade civil das rés não caracterizada. Evento externo. Falta de causalidade. A autora que compareceu pessoalmente à agência bancária para autorizar a transferência, de forma voluntária. MED que não se aplica a transferências via TED. Intervalo de 18 dias entre a transferência e sua contestação, o qual permitiu que os falsários tivessem tempo suficiente para escoar o valor para outras contas. Culpa exclusiva da autora e dolo de terceiro. Sentença de improcedência que não comporta reparo. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos materiais e morais promovida contra Banco do Brasil S/A, a qual julga a ação improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Pretende a apelante a reforma da sentença para julgar a ação procedente para condenar os apelados ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 103.500,00 e por danos morais de R\$ 20.000,00. Alega a responsabilidade objetiva dos apelados e a atipicidade das transações em relação a suas operações regulares, fato que deveria ter acionado os mecanismos de bloqueio e segurança dos apelados. Ainda, após a transferência, deveria ter sido adotado o MED a fim de recuperar o valor, e é caso de inversão do ônus da prova.

Nas contrarrazões a fls. 269/291, o Picpay requer o desprovimento do recurso. Alega culpa exclusiva da apelante, visto que o apelado não é responsável por negociações comerciais entre usuários, mas tão somente pela realização da operação. Ainda, o MED não se aplica a transações realizadas via TED, como é o caso, e o apelado não pode repassar informações da conta recebedora do valor sem expressa autorização judicial. Deve-se considerar que a própria apelante realizou a operação, e que sua desídia e falta de cautela acarretaram os danos alegados.

O apelado Banco do Brasil, nas contrarrazões a fls. 292/303, requer o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. Alega que as operações foram realizadas conforme determinado pela própria apelante e que não pode ser responsável por atos de terceiros ou pela finalidade dada ao numerário retirado pela apelante – a qual é responsável pelos danos decorrentes dessa operação.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade que justifique o não conhecimento da apelação, dado que a apelante cumpriu adequadamente com os requisitos do art. 1.010 do CPC. As razões da apelação manifestam inconformismo com a sentença de improcedência, requerendo a procedência da ação e a condenação dos réus ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais.

A autora, pretendendo adquirir imóvel em Itanhaém, negociou sua venda com pessoa identificada como Cláudia, sendo acordado o pagamento de R\$ 113.000,00. Cláudia informou que, devido a dívidas em seu nome, os pagamentos seriam realizados na conta bancária de sua sobrinha, Aline. A autora menciona o pagamento de R\$ 5.000,00 e R\$ 4.500,00 a título de sinal, mas não foram juntados os respectivos comprovantes.

Foi assinado contrato (fls. 29/32). Em 28/2/2024, a autora e Aline foram à agência do Banco do Brasil (no qual a autora é correntista) para efetuar a transferência em favor de Aline - conta no Picpay. Embora a autora alegue que "percebeu uma hesitação no atendente", não há prova nesse sentido, a operação via TED foi realizada (fls. 40) e Aline entregou à apelante as chaves e a documentação do imóvel.

Ao diligenciar, posteriormente, no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, a autora descobriu que o imóvel estava registrado no nome de terceiro, chamado Fernando, o qual não possuía relação com Cláudia ou Aline (fls. 37). Em seguida, constatou que toda a documentação que lhe foi fornecida era falsa.

Foi realizada contestação do valor em 18/3/2024, a qual não foi acolhida (fls. 38/39), e registrado boletim de ocorrência (fls. 44/45).

A caracterização da responsabilidade civil, ainda que seja objetiva, depende da demonstração de nexos causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço que teria sido o causador do dano.

Não se cogita de responsabilidade do Banco do Brasil por ter autorizado transação que a própria autora admitiu ter solicitado e para cuja realização compareceu presencialmente à agência bancária. A transferência foi realizada voluntariamente. Não houve do réu, sob nenhuma perspectiva.

Ainda, não se cogita de acionamento do MED, ferramenta que se aplica exclusivamente a transferências via Pix, e não TED, como é o caso. O procedimento, em caso de golpe envolvendo transação via TED, é justamente a contestação e o pedido de estorno promovido pela autora, o qual, contudo, não prosperou. Há de se considerar que a transferência foi realizada em 28/2 e o procedimento de contestação só foi iniciado em 18/3, intervalo mais que suficiente para que os falsários escoassem o valor transferido para outras contas.

Assim, não se cogita de relação causal entre o serviço prestado pelos apelados ou deles esperado e o dano experimentado pela apelante. O dano só se consumou graças à conduta não cautelosa da apelante. Embora não se ignore a complexidade da fraude, a apelante não atuou com a diligência e o zelo esperados na compra de imóvel, efetuando transferência de valor para estranhos, sem ter se certificado de que dispunham, de fato, do imóvel mencionado. Realmente, não agiu com a cautela normal que se exige da pessoa comum.

Em caso semelhante, decidiu esta Corte:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de medida cautelar de bloqueio de valores depositados em conta bancária, alegando estelionato. Autores, mãe e filho, vítimas de golpe envolvendo a compra de imóvel, transferiram R\$ 250.000,00 para contas de terceiros. Sentença de primeira instância julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da instituição financeira e dos proprietários

do imóvel pelos prejuízos sofridos pelos autores. II-
I. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há elementos que permitam responsabilizar a instituição financeira Acesso Soluções de Pagamento S/A, que atuou apenas como plataforma das contas que receberam as transferências realizadas voluntariamente pelos autores. 4. Os proprietários do imóvel, Carlos Augusto Roerche Gonzalez e Eliana Tomazini Gonzalez, não podem ser responsabilizados, pois não há prova de que se beneficiaram dos valores perdidos pelos autores. A revelia não implica procedência automática do pedido. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido. Sentença de improcedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 18% do valor da causa.

(TJSP; Apelação Cível 1001204-29.2023.8.26.0011; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025)

A diligência no Cartório do Registro de Imóveis, obtendo-se certidão atualizada da matrícula, é básico: deveria ter antecedido ao pagamento realizado.

Portanto, a autora deve pleitear indenização em face das pessoas que lhe praticaram o golpe.

Desse modo, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorando-se a verba honorária a cargo da apelante para 15% do valor da causa, corrigida pelo IPCA, a partir do ajuizamento, e com juros de mora pela Selic, contados do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 389 e 406, § 1º, do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, contudo, a gratuidade.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR